



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**8ª REGIÃO FISCAL**

<b>Processo nº</b>	*****
<b>Solução de Consulta nº</b>	118 - SRRF/8ª RF/Disit
<b>Data</b>	30 de abril de 2008
<b>Interessado</b>	*****
<b>CNPJ/CPF</b>	*****

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

DIREITO A CRÉDITO. DEPRECIÇÃO. VASILHAMES DE VIDRO RETORNÁVEIS. GARRAFEIRAS PLÁSTICAS. Desde 01/05/2004, dos encargos de depreciação de vasilhames de vidro retornáveis classificados no ativo imobilizado decorre direito a crédito de Contribuição para o PIS/Pasep, a ser calculado de acordo com as previsões do art.3º, VI c/c §1º, III, da Lei nº10.637, de 2002, e do §4º do art.15 da Lei nº10.865, de 2004. Opcionalmente, a partir de 26/07/2004, tal crédito, em relação a embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas, pode ser calculado na forma prescrita pelo §16 do art.3º da Lei nº 10.833, de 2003, e do §6º do art.17 da Lei nº10.865, de 2004.

Não decorre direito a crédito de Contribuição para o PIS/Pasep dos encargos de depreciação de garrafeiras plásticas, uma vez que consistem de dispositivos de transporte, ou seja, não são bens adquiridos ou fabricados para utilização na produção de bens destinados à venda.

**Dispositivos Legais:** art.3º, VI c/c §1º, III, da Lei nº 10.637, de 30/12/2002; do art.15, §4º, da Lei nº10.865, de 30/04/2004; art.3º, §16 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003; art.57 da Lei nº4.506, de 30/11/1964; art.179 da Lei nº 6.404, de 15/12/1976; item 4, b, do PN CST nº90, de 16/11/1976; item 10 do PN CST nº20, de 30/05/1980; art.3º da IN SRF nº457, de 18/10/2004; art.1º da IN SRF nº162, de 31/12/1998.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

DIREITO A CRÉDITO. DEPRECIÇÃO. VASILHAMES DE VIDRO RETORNÁVEIS. GARRAFEIRAS PLÁSTICAS. Desde 01/05/2004, dos encargos de depreciação de vasilhames de vidro retornáveis classificados no ativo imobilizado, registrados na forma definida pelo art.1º da IN SRF nº162/1998, decorre direito a crédito de Cofins, a ser calculado de acordo com as previsões do art.3º, VI c/c §1º, III, da Lei nº10.833, de 2003, e do §4º do art.15 da Lei nº10.865, de 2004. Opcionalmente, a partir de 26/07/2004, tal crédito, em relação a embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas, pode ser calculado na forma prescrita pelo §16 do art.3º da Lei nº 10.833, de 2003, e do §6º do art.17 da Lei nº10.865, de 2004.

Não decorre direito a crédito de Cofins dos encargos de depreciação de garrafeiras plásticas, uma vez que consistem de dispositivos de transporte, ou seja, não são bens adquiridos ou fabricados para utilização na produção dos bens destinados à venda.

**Dispositivos Legais:** art.3º, §16 e inciso VI c/c §1º, III, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003; art.15, §4º, da Lei nº10.865, de 30/04/2004; art.57 da Lei nº4.506, de 30/11/1964; art.179 da Lei nº 6.404, de 15/12/1976; item 4, b, do PN CST nº90, de 16/11/1976; item 10 do PN CST nº20, de 30/05/1980; art.3º da IN SRF nº457, de 18/10/2004; art.1º da IN SRF nº162, de 31/12/1998.

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

## Relatório

Representada por procurador com poderes bastantes, a empresa em epígrafe protocolou em 10/09/2004 a presente consulta administrativa sobre a interpretação da legislação federal.

2. A consulente informa ter como objeto social a fabricação e o comércio de cervejas e refrigerantes, e o envase de águas, bem como adotar o regime de apuração não-cumulativo da Cofins e da contribuição ao PIS/Pasep, o qual crê lhe garantir direito a créditos de tais contribuições a serem calculados a partir da depreciação mensal de seu ativo imobilizado.

3. Transcreve o art.179, IV, da Lei nº6.404, de 15 de dezembro de 1976, e informa classificar garrafeiras plásticas em seu ativo imobilizado, uma vez serem destinadas à manutenção de suas atividades.

4. Coloca, então, acreditar que a própria Administração, por meio dos Pareceres Normativos nº90, de 1976, e nº20, de 1980, admite que uma parte dos vasilhames e das embalagens utilizados por indústria de bebidas e refrigerantes deve integrar seu ativo imobilizado.

5. Na seqüência, informa não reconhecer a depreciação das garrafeiras plásticas, realizando a baixa de seus valores do ativo na medida em que se revelam imprestáveis, procedimento que acredita se coadunar com as disposições, que transcreve, de ementa cuja origem aponta no acórdão de nº103-21.452, emitido pela 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes em 03/12/2003.

6. Referindo-se à supra citada ementa como conjunto de orientações, aduz que, como classifica as garrafeiras plásticas no ativo imobilizado e não reconhece depreciação periódica, possui dúvidas sobre a forma como devem ser determinados os créditos das contribuições em pauta relativos a tais bens, em vista das previsões, que transcreve, do art.3º, VI e parágrafo 1º, III, da Lei nº10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei nº10.833, de 29 de dezembro de 2003.
7. Entende que, embora não reconheça depreciação periódica das garrafeiras plásticas, deveria “*utilizar a taxa de depreciação que seria aplicável a tais bens para fins de reconhecimento mensal do crédito de PIS e Cofins a que faz jus*”.
8. Alternativamente, propõe o aproveitamento do crédito exclusivamente quando da baixa do bem, hipótese na qual os créditos das contribuições em exame seriam calculados com “*aplicação das alíquotas das contribuições sobre o valor baixado*”.
9. Conclui questionando sobre a correta forma de cálculo dos créditos de Cofins e de contribuição para o PIS/Pasep relativos aos valores das garrafeiras plásticas que contabiliza em seu ativo imobilizado, os quais crê lhe serem devidos em decorrência das disposições do art.3º, VI, da Lei nº10.637, de 2002, e da Lei nº10.833, de 2003.

## Fundamentos

10. A Lei nº6.404, de 15 de dezembro de 1976, dispõe em seu art.179:
- “Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:***
- (...)***
- IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial;***
- (...)”***
- 10.1. O art.301 do Decreto nº3000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda(RIR/99) em vigor dispõe:
- “Art. 301. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, Lei nº 8.218, de 1991, art. 20, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).***
- § 1º Nas aquisições de bens, cujo valor unitário esteja dentro do limite a que se refere este artigo, a exceção contida no mesmo não contempla a hipótese onde a atividade exercida exija utilização de um conjunto desses bens.***
- § 2º Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 1º).”(grifou-se)***

10.2. Portanto, tem-se que, salvo disposição de lei em contrário, a incorporação ao ativo permanente é impositiva quando se verificarem as seguintes condições, cumulativamente:

- a) tratar-se de direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da pessoa jurídica, ou os exercidos com essa finalidade, inclusive direitos de propriedade industrial ou comercial;
- b) o custo de aquisição unitário ultrapassar trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou, caso menor que este valor, se a atividade da empresa demandar a utilização de um conjunto dos mesmos bens, cujo valor total seja superior à referida quantia;
- c) a vida útil ultrapasse o período de um ano.

11. Não obstante, em adição aos textos legal e normativo transcritos, releva destacar as disposições Parecer Normativo CST nº90, de 1976, ao examinar a classificação por fabricante de cervejas e refrigerantes de parcela de seus vasilhames de vidro retornáveis e de suas garrafeiras de plástico como ativo imobilizado, para fins de cálculo da correção monetária do ativo e da manutenção do capital de giro próprio:

“(…)

3. *Esta sistemática afigura-se-nos válida para disciplinar a classificação dos bens no que diz respeito não só à correção monetária do ativo, mas, também, à manutenção do capital de giro próprio.*

4. *Em face do exposto, é de se concluir que os valores constantes do ativo da pessoa jurídica, representados por “Vasilhame” e “embalagem”, devem ser classificados, para efeitos de cálculo da manutenção do capital de giro próprio:*

a) *os vasilhames e embalagens adquiridos para revenda, e os destinados a constituírem parte integrante dos bens produzidos para revenda devem ser classificados no ativo realizável;*

b) *os vasilhames e embalagens destinados a exploração do objeto social, ou à manutenção da atividades da pessoa jurídica, quer em estoque, quer em poder de terceiros, devem figurar no ativo imobilizado.*

5. *(…)” (grifou-se)*

12. Releva também destacar que, posteriormente, veio o Parecer Normativo CST nº20, de 30/05/1980, dispor em seu item 10:

*“10. Em face do exposto, resta concluir que a autorização de registro como despesas operacionais, prevista no art.15 do D.L. 1.598/77, não abrange imobilizações relacionadas com atividades constitutivas do objeto da pessoa jurídica que requeiram o emprego simultâneo de uma certa quantidade de bens, os quais, embora cumpram individualmente a utilidade funcional, somente atingem o objetivo da atividade explorada em razão da pluralidade de seu uso. Entre os casos enquadrados na situação descrita cabe citar-se, exemplificadamente, I) os engradados, vasilhames e barris utilizados por empresas distribuidoras de águas minerais, refrigerantes, cervejas e chopes, II) as cadeiras que empresas de diversões públicas empregam em cinemas e teatros, e III) os botijões usados por distribuidoras de gás liquefeito de petróleo”(grifou-se)*

12.1. O referido art.15 do Decreto-Lei nº1.598, de 26 de dezembro de 1977, veio prever que o custo de aquisição de bens do ativo permanente não pode ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário inferior a patamar por ele definido e prazo de vida útil que não ultrapasse um ano.

13. Tem-se, pois, que vasilhames e garrafeiras, não sendo bens de uso e consumo, mas sim bens de utilização contínua, merecem, embora individualmente de pequeno valor, ser ativados, dada a sua função conjunta, como explicita o supra transcrito Parecer Normativo CST nº20/80, observadas as condições previstas pelo supra transcrito art.301 do RIR/99.

14. Portanto, sua contabilização no ativo circulante só faria sentido se especificamente destinados à venda, ou seja, no caso pouco provável de que a consultante proceda à venda pura e simples de vasilhames vazios, por ela adquiridos para tal fim, hipótese na qual se poderia considerá-los mercadorias.

15. Note-se que é cabido o recurso a disposições relativas ao imposto de renda neste caso, visto que, no concernente à Cofins, a própria Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, dispõe que se aplicam a essa contribuição, “*subsidiariamente e no que couber, as disposições referentes ao imposto de renda*”. No que se refere à Contribuição para o PIS/Pasep, embora não haja disposição expressa quanto à aplicação subsidiária da legislação imposto de renda, ela é sistematicamente empregada no ordenamento relativo a essa contribuição, conforme se observa, para citar-se apenas alguns exemplos, no art. 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, no art. 20 da Medida Provisória nº 2.158-25, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 16, 91 e 93 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, e no art. 1º, § 2º, inciso IV, da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004.

16. Deste modo, tem-se estabelecido o cabimento da classificação dos valores dos bens em pauta como ativo permanente.

17. Cumpre, assim, passar ao exame da depreciação de tais bens.

18. Releva transcrever as disposições do art.57 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, que estabelece:

**“Art. 57. Poderá ser computada como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal.”**

*§ 1º A quota de depreciação registrável em cada exercício será estimada pela aplicação da taxa anual de depreciação sobre o custo de aquisição do bem depreciable, atualizado monetariamente, observadas nos exercícios financeiros de 1965 e 1966, as disposições constantes do § 15 do artigo 3º da Lei nº 4.357 de 16 de julho de 1964.*

*§ 2º A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar a utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção dos seus rendimentos.*

*§ 3º A administração do Imposto de Renda publicará periodicamente o prazo de vida útil admissível a partir de 1º de janeiro de 1965, em condições normais ou médias, para cada espécie de bem, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a*

*quota efetivamente adequada às condições de depreciação dos seus bens, desde que faça a prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente.*

*§ 4º No caso de dúvida, o contribuinte ou a administração do imposto de renda poderão pedir perícia do Instituto Nacional de Tecnologia, ou de outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica, prevalecendo os prazos de vida útil recomendados por essas instituições, enquanto os mesmos não forem alterados por decisão administrativa superior ou por sentença judicial, baseadas, igualmente, em laudo técnico idôneo.*

*§ 5º Com o fim de incentivar a implantação, renovação ou modernização de instalações e equipamentos, o Poder Executivo poderá mediante decreto, autorizar condições de depreciação acelerada, a vigorar durante prazo certo para determinadas indústrias ou atividades.*

*§ 6º Em qualquer hipótese, o montante acumulado, das cotas de depreciação não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, atualizado monetariamente.*

*§ 7º A depreciação será deduzida pelo contribuinte que suporta o encargo econômico do desgaste ou obsolescência, de acordo com condições de propriedade, posse ou uso de bem.*

*§ 8º A quota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir.*

***§ 9º Podem ser objeto de depreciação todos os bens físicos sujeitos a desgaste pelo uso ou por causas naturais, ou obsolescência normal, inclusive edifícios e construções.***

*(...)"(grifou-se)*

19. Portanto, para que seja admissível a apropriação de despesas de depreciação relativas aos vasilhames e às garrafeiras a que se refere a consulente, deve ser evidente e inegável a ocorrência de seu desgaste, como um todo decorrente do uso contínuo.

20. Por outro lado, deve-se notar que se verifica a adoção, no mercado de bebidas, de sistemática baseada na fungibilidade desses bens, ou seja, a garrafa que vem do distribuidor para a fábrica não é a mesma que lhe é devolvida com o produto líquido. O que também se observa na relação entre revendedores e pontos de venda.

21. Deste modo, os vasilhames e as garrafeiras mantidos no giro são constantemente alterados, podendo-se enviar garrafas e garrafeiras novas e receber velhas, ou vice-versa.

22. Sendo a depreciação, na definição do retro transcrito *caput* do art.53 da Lei nº4.506, de 1964, a “*importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal*”, tal fungibilidade traz questões quanto ao cabimento do registro da depreciação, pois não é possível precisar qual vasilhame ou garrafeira se encontra na posse da fábrica, distribuidor ou ponto de venda, se novo ou usado.

23. Sob tal perspectiva, é de se concluir que, nessa hipótese, apenas quando do perecimento pelo refugo ou quebra configurar-se-ia possibilidade de registro da perda ocorrida. Antes disso, o uso mediante trocas não teria como autorizar qualquer redução por perda de valor por desgastes, sendo claro ainda que, em adição à sistemática de trocas, vasilhames e garrafeiras, independentemente da idade, servem ao acondicionamento de mercadorias até que

se quebrem, ou sejam desconsiderados para uso por danos sofridos, constituindo o chamado refugio, situação equivalente à quebra.

24. Ocorre que, em 01/11/2004, iniciaram-se os efeitos dos arts.5º e 6º da Lei nº10.925, de 2004, que deram novas redações ao parágrafo 16 do art.3º da Lei nº10.833, de 2003, e ao parágrafo 6º do art.17 da Lei nº10.865, de 2004, respectivamente.

25. Prevêem o parágrafo 16 do art.3º, e o art.51, IV, da Lei nº10.833, de 2003, com redação da Lei nº10.925, de 2004:

*“Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*(...)*

*VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;*

*(...)*

*§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1o do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor:*

*(...)*

**III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;**

*(...)*

**§ 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1o deste artigo, relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 desta Lei, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 desta Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.**

*(...)*

*Art. 51. As receitas decorrentes da venda e da produção sob encomenda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais ou comerciais e pelos importadores, destinadas ao envasamento dos produtos relacionados no art. 49 desta Lei, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto, respectivamente, em:*

*(...)*

***IV - embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas: R\$ 0,294 (duzentos e noventa e quatro milésimos do***

real) e R\$ 1,36 (um real e trinta e seis centavos), por litro de capacidade nominal de envasamento da embalagem final

(...) ” (grifou-se)

26. Por sua vez, a Lei nº10.865, de 2004, em seu art.15, V, e no parágrafo 6º de seu art.17, trazido pela Lei nº10.925, de 2004, estabelece:

*“Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2o e 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1o desta Lei, nas seguintes hipóteses:*

(...)

*V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços*

(...)

**§ 4o Na hipótese do inciso V do caput deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas referidas no § 3o deste artigo sobre o valor da depreciação ou amortização contabilizada a cada mês.**

(...)

*Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1o a 3o e 5o a 10 do art. 8o desta Lei poderão descontar crédito, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses:*

(...)

**§ 6o Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o § 4o do art. 15 desta Lei relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 da referida Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.**

(..)”(grifou-se)

27. Na mesma direção veio dispor a IN SRF nº457, de 18 de outubro de 2004, em seu art.3º:

*Art.3ºAs pessoas jurídicas de que trata o art. 1º podem descontar **créditos calculados sobre os encargos de depreciação de vasilhames de vidro retornáveis, incorporados ao ativo imobilizado**, observado, no que couber, o disposto no art. 57 da Lei nº 4.506, de 1964.*

*§1º Os encargos de depreciação referidos no caput deste artigo devem ser determinados mediante a aplicação da taxa de depreciação fixada pela SRF em função do prazo de vida útil do bem, nos termos das Instruções Normativas SRF nº 162, de 1998, e nº 130, de 1999.*

*§2º Opcionalmente ao disposto no § 1º, a partir de 26 de julho de 2004, para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o contribuinte pode calcular créditos sobre o valor de aquisição de vasilhames de vidro retornáveis, classificados no código 7010.90.21 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), destinados ao envasamento de refrigerantes ou cervejas classificados nos códigos 22.02 e 22.03 da TIPI, no prazo de 12 (doze) meses.*

*§3º O disposto neste artigo aplica-se aos vasilhames adquiridos no País ou no exterior, a partir de 1º de maio de 2004, para fatos geradores ocorridos a partir desta data.*

*§4º É vedada a utilização de créditos de encargos de depreciação relativos a aquisição de vasilhames usados.”(grifou-se)*

28. Tais disposições legais e normativas, portanto, vieram tanto corroborar a classificação no ativo imobilizado de embalagens de vidro retornáveis adquiridas por importadores e por pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos que identificam, como ratificar a possibilidade de depreciação dessas embalagens e, conseqüentemente, do aproveitamento de créditos a ela correspondentes.

29. Possibilidade cuja existência o legislador tornou cristalina, não apenas a partir dos efeitos da Lei nº10.925, de 2004, mas desde a instituição do regime de apuração não-cumulativa da Cofins e da contribuição para o PIS/Pasep, ao introduzir disposições que estabelecem nova sistemática de depreciação e creditamento, destinada aos vasilhames que especificam, a ser “*opcionalmente*” aplicada em lugar da sistemática padrão de depreciação e creditamento, esta já desde 01/05/2004 passível de utilização pelos que auferiam receitas com a venda dos produtos de que trata o art.49 da Lei nº 10.833, de 2003, conforme previsão do art.42 da Lei nº10.865, de 2004.

30. Admitindo o legislador a depreciação de vasilhames retornáveis para fins de creditamento, tanto em sistemática padrão como em diferenciada, mostra-se encerrada no âmbito das contribuições em exame a questão a respeito da admissão da depreciação de bens cujo uso se dá por meio de trocas, fundadas em sua fungibilidade.

31. Tais esclarecimentos se mostram incontornáveis em vista de equívoco da consultante, que afirma crer em caráter orientativo de decisão do Conselho de Contribuintes, emitida em processo de terceiros, cuja ementa, que transcreve, coloca que descaberia consideração de depreciação em relação a garrafas e garrafeiras.

32. Como visto, para fins de apuração da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não apenas cabe, por disposição legal, falar-se de depreciação de vasilhames de vidro retornáveis classificados no ativo imobilizado, como dos encargos de tal depreciação decorre, desde 01/05/2004, direito a crédito dessas contribuições, a ser calculado de acordo com as previsões do art.3º, VI c/c parágrafo 1º, III, das Leis nº10.637, de 2002, e nº10.833, de 2003, e do art.15, parágrafo 4º, da Lei nº10.865, de 2004. Opcionalmente, a partir de 26/07/2004, tal crédito, em relação a embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas, pode ser calculado na forma prescrita pelo §16 do art.3º da Lei nº 10.833, de 2003, e do §6º do art.17 da Lei nº10.865, de 2004.

33. Quanto às garrafeiras plásticas, a solução da questão colocada pela consulente a respeito da forma de aproveitamento de créditos decorrentes de sua depreciação é encontrada nas disposições do art.3º, VI, tanto da Lei nº10.637, de 2002, como da Lei nº10.833, de 2003, e do art.15, V, da Lei nº10.865, de 2004, as quais estabelecem que, para fins de apuração das contribuições em pauta, é permitido o desconto de créditos em relação aos encargos de depreciação apenas de *“máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços”*

34. Em face de tais previsões legais, tratando-se as garrafeiras plásticas de dispositivos de transporte, ou seja, não sendo bens adquiridos ou fabricados pela consulente para utilização na produção de bens destinados à venda, descabe cogitar do aproveitamento pela consulente de créditos decorrentes de sua depreciação.

## Conclusão

35. Isso posto, em face dos aspectos legais discutidos e das considerações supra, respondo à consulente que não decorre direito a crédito de Cofins e de Contribuição para o PIS/Pasep dos encargos de depreciação de garrafeiras plásticas, uma vez que consistem de dispositivos de transporte, ou seja, não são bens adquiridos ou fabricados pela consulente para utilização na produção de bens destinados à venda.

36. Ressalto ainda que, desde 01/05/2004, dos encargos de depreciação de vasilhames de vidro retornáveis classificados no ativo imobilizado decorre direito a crédito de Cofins e de Contribuição para o PIS/Pasep, a ser calculado de acordo com as previsões do art.3º, VI c/c parágrafo 1º, III, das Leis nº10.637, de 2002, e nº10.833, de 2003, e do art.15, parágrafo 4º, da Lei nº10.865, de 2004, bem como saliento que, opcionalmente, a partir de 26/07/2004, tal crédito, em relação a embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da TIPI, para refrigerantes ou cervejas, pode ser calculado na forma prescrita pelo §16 do art.3º da Lei nº 10.833, de 2003, e do §6º do art.17 da Lei nº10.865, de 2004.

## Ordem de Intimação

37. Encaminhe-se à \*\*\*\*\*, para conhecimento, ciência ao consulente e demais providências de sua alçada.

Cumpré ressaltar que da presente solução de consulta não cabe recurso, nem pedido de reconsideração, nos termos do art.48, §3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Cabe, entretanto, recurso de divergência à Coordenação-Geral de Tributação(Cosit), sem efeito suspensivo, no prazo de 30 dias a partir da ciência deste ato,

mediante prova de solução diversa relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, conforme os mandamentos do art.48, §§ 5º a 8º, da Lei nº 9.430, de 1996.

**São Paulo, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/ 2008**

---

**Cláudio Ferreira Valladão**  
**Chefe da Divisão de Tributação**  
Portaria SRRF 0800/G Nº 493/2007 (DOU de 24/04/2007)  
Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)  
alterada pela Portaria SRRF 0800/G nº 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

GAAG/rs